



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.200, DE 2021** **(Do Sr. Carlos Sampaio )**

Esta Lei aumenta e agrava a pena atribuída à conduta de se abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-11197/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º , DE 2021 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Aumenta e agrava a pena atribuída à conduta de se abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1.º Esta Lei aumenta e agrava a pena atribuída à conduta de se abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 2.º O art. 32 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. ....

Pena – reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda.

§ 1.º–A. Revogado.

.....” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Ganhou repercussão nacional, nos últimos dias, um fato acontecido em uma fazenda localizada na cidade de Brotas/SP.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218012273400>

Após uma denúncia, a Polícia Ambiental se deslocou até a fazenda e encontrou dezenas de carcaças de búfalos enterradas, além de centenas de animais com fome, sem água ou alimentos, em situação de abandono e confinados em um pequeno espaço situado em uma Área de Preservação Ambiental da propriedade, já que grande parte do pasto havia sido arrendada para a plantação de soja.

Naquela oportunidade, o proprietário do local, que alegou não ter conseguido comprar alimentos suficientes ou vender os animais em decorrência da pandemia, foi multado em R\$ 2,13 milhões. Além disso, o fazendeiro foi autuado por maus-tratos e preso, mas acabou sendo libertado após pagar fiança de R\$ 10 mil.

O Poder Judiciário autorizou que voluntários pudessem fornecer alimentos, água e cuidados veterinários aos 1.056 búfalos e 72 cavalos encontrados em situação de abandono na fazenda.

Após vários dias, constatou-se que os animais haviam voltado a ser vítimas de maus-tratos. Dois funcionários da fazenda foram presos e a tutela dos animais, que inicialmente permanecera com o fazendeiro, foi transferida para a Organização Não Governamental Amor e Respeito Animal (ARA).

É com o propósito de evitar que fatos como o ora narrado voltem a acontecer que proponho o presente Projeto de Lei, que fixa a pena de reclusão e aumenta o montante da pena prevista para a conduta de se abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Como é sabido, a pena de detenção é aplicada em condenações mais leves e não admite que o início do seu cumprimento se dê no regime fechado. Via de regra, a detenção é cumprida no regime semi-aberto, em colônias agrícolas, industriais ou similares, que são estabelecimentos menos rigorosos, ou no regime aberto, em casas de albergado ou estabelecimentos congêneres.

A pena que adotei, que abrange a proibição da guarda dos animais, é a mesma prevista no § 1.º-A do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), para as hipóteses em que o



abuso ou os maus-tratos sejam praticados especificamente contra cães ou gatos. Com a unificação das penas, nos termos propostos, deve-se revogar aludido dispositivo.

De qualquer modo, com base no acima exposto e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2021.

**Deputado Carlos Sampaio**  
**PSDB/SP**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I**  
**Dos Crimes contra a Fauna**

.....  
 Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**